



Aprava o Plano Municipal  
de Educação de  
Cabeceiras do Piauí - PI  
e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cabeceiras do Piauí, Estado do Piauí, Sr. José  
Joaquim de Sousa Carvalho, faz saber que a Câmara Municipal aprova  
e ele sanciona a seguinte lei.

Art. 1º É aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, em  
conformidade com os Planos Nacional e Estadual, com vigência por 10  
(dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com  
vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PME:

I - erradicação do analfabetismo;  
II - universalização do atendimento escolar;  
III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na  
promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de  
discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos  
valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação  
pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do  
Município;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos  
em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB

Municipal, que assegure atendimento às necessidades de expansão,  
com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

estudos e as pesquisas de que trata o art.4º, sem prejuízo de outras com informações locais consolidadas, tendo como referência os evoluções no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, para aferir a especialmente realizados pelo Instituto Nacional de Estudos e PME, a Secretaria Municipal de Educação publicará estudos oficiais, § 2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste público em educação.

III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento implementação das estratégias e o cumprimento das metas;  
II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a nos respectivos sites institucionais da internet;  
I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

- IV – Fórum Municipal de Educação.
- III – Conselho Municipal de Educação – CME;
- II - Comissão de Educação do PoderLegislativo;
- I – Secretaria Municipal de Educação;

serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:  
Art. 5º A execução do PME e o cumprimento de suas metas deficiência.

Parágrafo único. O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e definido para metas e estratégias específicas.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior diversidade e à sustentabilidade sócio ambiental.

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à



fontes e informações relevantes.

§ 3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4º O investimento público em educação a que se referem o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 5º Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

Art. 6º A União promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º O Fórum Municipal de Educação, além da atribuição referida no caput:

- I - acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;
- II - promoverá a articulação das conferências municipais de educação.

§ 2º As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.

Art. 7º O Município atuará em regime de colaboração com a União e o Estado do Piauí, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias do Plano.

§ 1º Caberá ao gestor municipal a adoção das medidas

governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não eilidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º O sistema de ensino municipal criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME e dos planos previstos no art. 8º.

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades sócio culturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º Instância permanente de negociação e cooperação do Município com a União, o Estado do Piauí, e demais Municípios do Estado.

§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e o Estado do Piauí incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação.

§ 7º O fortalecimento do regime de colaboração dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8º Ficam garantidas como estratégias obrigatórias do PME as que:

I - assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;



IV - promover a articulação inter federativa na implementação das políticas educacionais.

Art. 9º O Município deverá aprovar lei específica para a criação e implantação de seu sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orientadoras e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino, nos termos da Lei nº 13.005/2014.

Art. 12. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 05 dias do mês de Junho de dois mil e quinze.

*[Handwritten signature]*  
Prefeito Municipal

Presidente da Câmara  
Em 24.06.15  
A SANGA

Presidente  
Em 24.06.15  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
GABECEIRAS DO PIAUÍ  
Ao Sr. PRESBITO MUNICIPAL

Presidente  
Visto em 24.06.15  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
GABECEIRAS DO PIAUÍ

Secretário da Mesa  
Sessão  
a Reunião  
Aprovado Em  
a Discussão

Secretário da Mesa  
Pauta para  
a Discussão  
a Sessão  
Horas  
Ordem do Dia

Secretário da Mesa  
Sessão  
a Reunião  
Aprovado Em  
a Discussão

Secretário da Mesa  
Pauta para  
a Discussão  
a Sessão  
Horas  
Ordem do Dia